



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007975/2008-52  
**Recurso n°** 01 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-00.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** CIDE  
**Recorrentes** UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

CIDE. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

**COMERCIALIZAÇÃO DE HIDROCARBONETOS. DIFERENÇAS APURADAS**

As diferenças entre os valores da Cide-combustíveis declarados e/ ou pagos e os efetivamente devidos, apurados com base na documentação fiscal e contábil do contribuinte, até 29/12/2003, são passíveis de lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

**HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. COMERCIALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA PARA ZERO**

A redução para 0,0 (zero por cento) da alíquota da CIDE-Combustíveis incidente na importação e na comercialização das correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da seguinte relação entrou em vigor na data de 30/12/2003.

## RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício; e, II) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Fez sustentação pela Fazenda Nacional a Dra. Bruna Garcia Benevides.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes – Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

### Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do acórdão de fls. 164 e seguintes, referente à exigência de “Diferença Passível de Lançamento” conforme "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS" (fls. 76) do período de apuração de novembro e dezembro de 2003, conforme sintetiza a ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003*

*NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO - FISCAL (MPF). INOCORRÊNCIA.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo interno de planejamento e controle da atividade fiscal, não tendo implicação sobre a competência da autoridade fiscal. A falta de emissão ou descumprimento de seus requisitos regulamentares no acarretam a nulidade do lançamento.*

*AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA. SEGUNDO EXAME FISCAL.*

*Não caracteriza segundo exame o procedimento fiscal efetivado sob a égide de MPF-Fiscalização, quando houve prévio preparo da ação fiscal pela coleta de informação em procedimento lavrado por MPF-Diligência.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO.DESCABIMENTO.*

*Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.*

#### *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Incorre cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração descreve corretamente a infração cometida e o sujeito passivo impugna a exigência demonstrando que entendeu a imputação.*

#### *CIDE. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para constituição da CIDE é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN. Para fins de cômputo do prazo decadencial quinquenal, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. Tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 40 do art. 150 do CTN.*

*IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS. De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento.*

#### *DECRETO N` 4.940/2003. VIGÊNCIA.*

*O Decreto nº. 4.940/2003, que reduziu a zero as alíquotas da CIDE-Combustíveis sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da relação anexa ao Decreto, somente entrou em vigor em 30.12.2003, data de sua publicação no Diário.*

#### *JUROS. TAXA SELIC.*

*Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

#### *ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, ' mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

#### *JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 40 do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

#### *PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A interessada impugnou tempestivamente o auto de infração de Cide-Combustíveis, em síntese, sustentando o seguinte: (i) Mandado de Procedimento Fiscal Extinto; (ii) Reexame de Período Já Fiscalizado; (iii) Vício Formal; (iv) Cerceamento de Direito de Defesa; (v) Decadência do Direito de Lançar; (vi) Interpretação Benigna; (vii) Questionamento da Base de Cálculo - Cide; (viii) Apresentação Posterior de Provas; (ix) Juros Calculados Pela Taxa Selic; (x) Solicitação de Diligência, e por fim; (xi) Cancelamento do Auto de Infração.

A 9ª Turma da DRJ/Julgamento/SP acolheu apenas a arguição de decadência de parte do crédito tributário, relativo ao mês de novembro de 2003, posto que o lançamento deu-se em 09 de dezembro de 2008.

Cientificada em 18/11/2009 (AR fl. 190), a interessada apresentou recurso voluntário em 18/12/2009 (fls. 191 e seguintes), onde fez um histórico dos fatos envolvendo o auto de infração, aduzindo que a Lei nº 10.336/01 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE, sendo regulamentada pelo Decreto nº 4.066/01 e, da necessidade de regulamentação e controle desta atividade, adveio a Portaria ANP nº 274 de 01/11/2001, publicada inicialmente no DOU em 05/11/2001 e, posteriormente republicada no DOU de 20/12/2002. Esta Portaria-ANP veio a estabelecer o "Programa de Marcação de Solvente", objetivando determinar a adição do marcador exclusivo nos diversos solventes que são produzidos, transportados e vendidos, sejam de produção nacional ou importados. Se o solvente não for destinado à obtenção de gasolinas ou diesel por mistura mecânica, foge do campo de incidência, sendo inaplicável, neste caso, tributação aquele título.

Com efeito, através do ofício nº 2 129/2003/DG, de 07/07/2003, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, dirigido à, então, Secretaria da Receita Federal, informa em seu inciso III, do item 3, o seguinte:

*- "3.-Devido às peculiaridades do processo de industrialização, a ANP informou à referida empresa a adoção dos seguintes procedimentos:*

*- I. ...*

*- II....*

*- III. todos os solventes produzidos pela Univen serão marcados, conforme Portaria ANP nº 274/01" ( Grifos e negritos nossos)*

Assim, o PMC - Produtos de Marcação Compulsória, foi instituído exatamente para destacar as operações de solventes que não se destinam à de gasolinas e diesel, portanto, inconfundível a destinação que é dada e, imprescindível para o conceito de incidência tributária.

No mérito, aduz que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336/2001, tem como fato gerador as operações descritas no seu art. 3º 2 (gasolinas, diesel, querosenes, etc...) a comercialização no mercado interno e a importação.

A base de cálculo estabelecida é a "unidade de medida" adotada na Lei acima, observando-se a não incidência estabelecida quanto ao solvente quando não destinado à obtenção de gasolinas e diesel.

Os produtos de classificação fiscal 27101159 e 27101921 de conformidade com a Lei 10336/01 e Decreto n.5060/04, tendo constatado que os demais produtos Marcados conforme portaria ANP 274/01, estes não destinados à formulação ou obtenção de gasolinas/diesel, não são passíveis de incidência da CIDE-Combustíveis. Destaca-se que no período aqui discutido, ou seja, novembro e dezembro/2003 a empresa não realizou vendas do produto de classificação fiscal 27101921 (Diesel).

Aduz que o Sr. Auditor Fiscal deixou de observar à época, que diversas operações realizadas pela recorrente foram tributadas indevidamente, reclamando que houve CERCEAMENTO DE DEFESA praticado pela DRJ-SP quando não converteu o julgamento em Diligência para que se pudesse colher junto à farta documentação do contribuinte, cujo pequeno extrato anexou a esta exordial, reiterando a solicitação de diligência, posto que conforme ficou demonstrado, todo o solvente, gasolina, diesel e outros produtos derivados de petróleo, antes da saída do estabelecimento, sofrem vistoria do inspetor/empresa credenciado pela ANP, nos termos da Portaria ANP n 274/2001 e 231/2002 que, dependendo da especificação do produto, adicionará o Marcador (PMC), comprovaram a não destinação à formulação de gasolinas ou diesel, assim sendo, isentos de incidência da CIDE.

Visa a Diligência, dentre outras correções no referido Auto de Infração, o convencimento através de documentos anteriormente não solicitados e analisados pela fiscalização, que a levou a considerar tributáveis, de forma equivocada, produtos absolutamente afastados do campo de incidência da CIDE, trazendo-os de forma presumida, porém, dispare de qualquer legislação vigente, inclusive Instruções Normativas da própria Receita Federal do Brasil, as quais a mesma deveria estar vinculada.

Esclarece ainda que não foram considerados Créditos de CIDE-COMBUSTÍVEIS a que a empresa teve direito quando da aquisição de matéria prima, nos meses de novembro/2003 e dezembro/2003 (Doc. 12.2), conforme Notas Fiscais anexadas ao recurso.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes.

O recurso de ofício deve ser negado, tendo em vista que a decisão recorrida procedeu em conformidade com a jurisprudência deste CARF, bem como de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do E. STF.

Ademais, conforme consulta aos sistemas da RFB (fls. 163) verifica-se que houve pagamentos de CIDE-Combustíveis para os períodos de apuração de novembro e

dezembro de 2003, sendo aplicável a regra do § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador)

Logo, como a recorrente foi cientificada do lançamento em 11.12.2008 (AR - fl. 84), estava de fato, decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador de novembro de 2003, conforme denota o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

*“38. Assim, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador). Como o lançamento ocorreu em 11.12.2008 (fls. 84), estava decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador de novembro de 2003.” (grifado)*

Desta forma, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário, e seguindo o mesmo raciocínio utilizado pela decisão recorrida, quanto à contagem do prazo decadencial, o lançamento referente ao período de apuração de dezembro de 2003, igualmente não merece prosperar.

De acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a “CIDE devida será **apurada mensalmente** e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador” (grifado), e, considerando que no fechamento do período a exação da CIDE havia sido reduzida à alíquota zero, por força do art. 1º do Decreto nº 4.090, de 2003 (DOU 30.12.2003), *in verbis*:

*Art.1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da seguinte relação:*

<b>Código NCM</b>	<b>PRODUTO</b>
2710.11.41	Nafta petroquímica
2710.11.49	Rafinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica
2710.11.59	Reformado pesado
2710.19.99	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, aguarrás mineral, hexano comercial, hexano grau "polímero", iso-parafinas, parafinas normais e óleo tipo "signal oil"
2710.99.00	Outros desperdícios de óleos não contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)
2901.10.00	Hidrocarbonetos acíclicos saturados
2901.29.00	Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados, exceto etileno, propeno, buteno e seus isômeros, buta-1,3-dieno e isopreno
2902.11.00	Cicloexano

2902.19.90	Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, exceto cicloexano e limoneno
2902.20.00	Benzeno de petróleo
2902.30.00	Tolueno de petróleo
2902.41.00	orto-Xileno
2902.42.00	meta-Xileno
2902.43.00	para-Xileno
2902.44.00	Xilenos mistos de petróleo
2902.60.00	Etilbenzeno
2902.70.00	Cumeno
2902.90.20	Naftaleno
2902.90.30	Antraceno
2902.90.90	Hidrocarbonetos cíclicos, exceto os hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno, cumeno, difenila, naftaleno, antraceno e alfa-metilestireno
3814.00.00	C9 aromático, C9 de pirólise hidrogenada, solvente C6C9 hidrogenado, corrente C6C8, solventes para borracha e diluentes de tintas
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos

(...)

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”  
(grifado)*

O acórdão recorrido enfrentou esse ponto da seguinte forma:

*“64. De fato o Decreto nº 4.940/2003 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da relação anexa ao Decreto.*

*65. O Decreto nº 4.940/2003 entrou em vigor, conforme seu art. 2º, em 30.12.2003, data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

66. Porém, analisando as planilhas de fls. 28 a 74, constata-se que somente **foram tributados os fatos geradores ocorridos até 29.12.2003**, períodos que ainda não vigia o citado Decreto nº 4.940/2003.

67. Assim, correto o lançamento efetuado de CIDE-Combustíveis no mês de dezembro de 2003.”

Entretanto, creio que o desfecho contido no v. voto contraria o disposto no art. 6º, § único c/c art. 3º, § 3º da Lei nº 10.336, de 2001, senão vejamos:

“§ 3º. O Poder Executivo **poderá dispensar o pagamento da CIDE incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.**”(grifado).

Portanto, o que ocorreu no caso, foi a dispensa, por parte do Poder Executivo, do pagamento da aludida contribuição, que seria devida em 30 de dezembro de 2003.

Para Geraldo Ataliba, o aspecto temporal da hipótese de incidência é a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente), o momento em que se deve reputar consumado um fato imponible. É o legislador que discricionariamente estabelece o momento de consumação do fato imponible, e, em sendo omissivo, estará implicitamente dispondo que o momento a ser considerado é aquele em que o fato material descrito ocorrer, ficando claro assim, que sempre há aspecto temporal da hipótese de incidência, existindo, entretanto, um limite constitucional intransponível à discricção do legislador, na fixação do aspecto temporal: não pode ser anterior à consumação (completo acontecimento) do fato, pois tal situação, violaria o princípio da irretroatividade da lei (art. 150, III, “a”, da CF/88).

Desta forma, antes que houvesse a consumação, ou conseqüente, de acordo com a regra matriz de incidência tributária, ocorreu a dispensa, por parte do Poder Executivo do tributo, agindo em um dos principais elementos da regra-matriz, a alíquota, reduzindo-a a zero, no exato momento em que ia ocorrer a consumação do fato, por meio do Decreto nº 4.090, de 2003 (DOU 30.12.2003), visto que a CIDE é apurada mensalmente, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Não fosse esse o melhor entendimento, também estariam decaídos os fatos geradores ocorridos até 11/12/2003, e não somente os que encerraram em 30/11/2003, conforme concluiu a decisão recorrida, todavia, o fato gerador se dá no fechamento do mês, daí porque só foram alcançados pela decadência os fatos ocorridos no mês de novembro de 2003.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Redator Designado

Discordo da Ilustre Relator exclusivamente quanto ao mérito, ou seja, a procedência da exigência da CIDE sobre as receitas tributadas no lançamento em discussão.

O lançamento decorreu da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição devida sobre a venda de combustíveis ocorridas no período de 01/11/2003 a 29/12/2003, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal às fls. 76/77 dos autos, parte integrante do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância cancelou a parte do crédito tributário referente à competência de novembro, em face da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituí-lo, mantendo a exigência correspondente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 1º a 29 de dezembro de 2003.

A Lei nº 10.336, de 19/12/2001, que instituiu a CIDE sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, assim dispõe quanto a sua incidência:

*“Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*(...).*

*Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.*

*Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:*

*I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;*

*II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;*

*III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;*

*IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e*

*V - comercialização de sobras de correntes.*

*Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:*

*I – gasolinas e suas correntes;*

*II - diesel e suas correntes;*

*III – querosene de aviação e outros querosenes;*

*IV - óleos combustíveis (fuel-oil);*

*V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e*

*VI - álcool etílico combustível.*

*§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.*

*(...).*”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 4.940, de 29/12/2003, reduzindo a zero a alíquota da CIDE incidente sobre a comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, assim dispendo:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da seguinte relação:*

*(...).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*”

Ora, de conformidade com os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.336, de 19/12/2001, citados e transcritos acima, os derivados de petróleo (correntes de hidrocarbonetos líquidos) comercializados pela recorrente, no período de 1º a 29 de dezembro de 2003, objeto do lançamento em discussão, ainda que não tenham sido destinados à formulação de gasolina /e ou diesel, estavam sujeitos à CIDE.

A isenção dessa contribuição sobre a comercialização de tais produtos somente entrou em vigor na data de 30/12/2003, conforme estabelecido de forma expressa no art. 2º do Decreto nº 4.940, de 29/12/2003, que a instituiu, citado e transcrito acima.

Como o lançamento mantido pela autoridade administrativa de primeira instância corresponde somente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 29 de dezembro de 2003, inexistente amparo legal para o seu cancelamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes – Relator Designado